

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021247  
RECORRENTE: GILSON LEANDRO CENTENÁRIO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E136001745

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 250, INCISO I DO CTB,  
“DEIXAR DE MANTER A LUZ BAIXA, QUANDO O VEÍCULO  
ESTIVER EM MOVIMENTO, DE DIA E DE NOITE,  
TRATANDO-SE DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSAGEIROS, CIRCULANDO EM FAIXAS OU PISTAS”.  
AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado por descumprimento ao art. 250, I CTB em 23/08/2016.

Em suas razões recursais, o Recorrente apresenta tese de negativa de cometimento e constrói alegações diversas no sentido de cancelar o Auto de Infração.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, cabe retificar informação constada pelo Recorrente acerca de suposta não abordagem. Quando da autuação o Recorrente fora, sim, abordado conforme consta no sistema interno de registros desta Secretaria. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

SMT - Consulta de Imagem Eletrônica

**Auto de Infração**

2. Veículo  
Placa: AYL3661 Renavam: 01018443190  
Chassi:  
Município: PR / VERA CRUZ  
Marca/Modelo: RENAULT/SANDERO EM-PR 10  
Tipo: AUTOMÓVEL Espécie: PASSAGEIRO  
Categoria: PARTICULAR Car: PRETA

3. Conductor  
Nome: GILSON L. CENTENÁRIO  
Tipo de Habilitação: Habilitação  
CNI: RS / 0367577552 CPF: 43360840097

4. Infrator  
Nome: GILSON L. CENTENÁRIO  
CPF/CNPJ: 43360840097

5. Local, Data e Hora do Cometerio  
Trecho: Rod. BA001 km 14.8 ENTR BA 968 (P/ BAIACU)  
Referência: POSTO 5.2/1  
Município: 3903/VERA CRUZ  
Data e Hora: 23/08/2016 14:28

6. Tipificação da Infração  
Código: 72500 Art.: 250 Parágrafo:  
Alínea: c Inciso: I  
Descrição da Infração: TERMO: FAROL DESLIGADO  
Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia, e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando

7. Agente Autuador  
Matrícula: 300291363 Patente:  
Nome: Rivelino Roberto Barbosa de Souza

Imagens Registradas pelo Agente Autuador

8. Informações Adicionais  
Conductor Abordado? Sim  
8.1. Motivo da Não Abordagem  
8.2. Observação  
8.3. Medida Administrativa

Impressora... Visualizar... Imprimir... Fechar

Ocorre que o Recorrente não atendeu ao quanto determinado no inciso I do art. 5º, inciso IV da Resolução 299/08 do CONTRAN:

Art. 5º A defesa ou recurso **deverá** ser apresentada com os seguintes documentos:

(omissis)

**IV – cópia do CRLV; (Grifado)**

(omissis)

Temos que a juntada dos documentos listados pela Resolução não é uma faculdade do Recorrente, mas sim um dever, sem o qual o Recurso será conhecido, posto que vencido juízo de admissibilidade, porém não poderá lograr êxito em seu mister por não atender a requisito de lei.

Além do que, ainda em sede de mérito recursal, verifico que as razões recursais aduzidas, não atendem aos interesses do Recorrente vez que a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Formula tese de que trafegava com “farol baixo” e que por ser dia, o policial supostamente não teria identificado corretamente a situação.

Alega suposta ausência de abordagem e pretende com esta alegação, que se entenda o ato como “mera presunção subjetiva de infração”. Duas situações aqui: a primeira é que a alegação de não abordagem ela é afirmação falaciosa, como já demonstrado; a segunda situação é que, caso fato fosse verídico, não isso invalidaria a autuação, vez que abordagem não é obrigatória em caso do tipo de infração lavrada.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E136001745** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E136001745**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária